



Número: **1000608-64.2023.4.06.3817**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Paracatu-MG**

Última distribuição : **10/03/2023**

Valor da causa: **R\$ 235.302,54**

Assuntos: **Fies**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
AMANDA PARADIZI RODRIGUES (AUTOR)		HENRIQUE RODRIGUES DE ALMEIDA (ADVOGADO)	
ANA CLARA MORAES ROMAO (AUTOR)		HENRIQUE RODRIGUES DE ALMEIDA (ADVOGADO)	
ANA GABRIELLA FREIRE DA SILVA (AUTOR)		HENRIQUE RODRIGUES DE ALMEIDA (ADVOGADO)	
ANA MARTA ANDRADE ARAGAO (AUTOR)		HENRIQUE RODRIGUES DE ALMEIDA (ADVOGADO)	
ANNA KAROLINA RODRIGUES DE OLIVEIRA (AUTOR)		HENRIQUE RODRIGUES DE ALMEIDA (ADVOGADO)	
ANNA LUIZA DE OLIVEIRA MENDES (AUTOR)		HENRIQUE RODRIGUES DE ALMEIDA (ADVOGADO)	
BARBARA DOS SANTOS (AUTOR)		HENRIQUE RODRIGUES DE ALMEIDA (ADVOGADO)	
CAMILA DE SOUZA BARBOSA PAIXAO (AUTOR)		HENRIQUE RODRIGUES DE ALMEIDA (ADVOGADO)	
DANIELA LORRANE FERREIRA ALMEIDA (AUTOR)		HENRIQUE RODRIGUES DE ALMEIDA (ADVOGADO)	
DANIELI SOARES DE SOUSA (AUTOR)		HENRIQUE RODRIGUES DE ALMEIDA (ADVOGADO)	
ESTHER FERNANDES DE LIMA (AUTOR)		HENRIQUE RODRIGUES DE ALMEIDA (ADVOGADO)	
GEOVANNA MACHADO DOS SANTOS (AUTOR)		HENRIQUE RODRIGUES DE ALMEIDA (ADVOGADO)	
ISADORA NUNES BONFIM (AUTOR)		HENRIQUE RODRIGUES DE ALMEIDA (ADVOGADO)	
JOAO VICTOR LEITE MARQUES (AUTOR)		HENRIQUE RODRIGUES DE ALMEIDA (ADVOGADO)	
MARCIO TAVARES DE SANTANA FILHO (AUTOR)		HENRIQUE RODRIGUES DE ALMEIDA (ADVOGADO)	
EMANUEL ROMULO MACHADO DE CARVALHO (AUTOR)		HENRIQUE RODRIGUES DE ALMEIDA (ADVOGADO)	
VITOR HUGO DA SILVA TAVEIRA ADORNO (AUTOR)		HENRIQUE RODRIGUES DE ALMEIDA (ADVOGADO)	
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (REU)			
UNIÃO FEDERAL (REU)			
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (REU)		FABRICIO DOS REIS BRANDAO registrado(a) civilmente como FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
1346800846	15/03/2023 16:46	Decisão	Decisão



Subseção Judiciária de Paracatu-MG
Juizado Especial Cível e Criminal Adjunto à Vara Federal da SSJ de Paracatu-MG

PROCESSO Nº 1000608-64.2023.4.06.3817

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63)

AUTOR: AMANDA PARADIZI RODRIGUES, ANA CLARA MORAES ROMAO, ANA GABRIELLA FREIRE DA SILVA, ANA MARTA ANDRADE ARAGAO, ANNA KAROLINA RODRIGUES DE OLIVEIRA, ANNA LUIZA DE OLIVEIRA MENDES, BARBARA DOS SANTOS, CAMILA DE SOUZA BARBOSA PAIXAO, DANIELA LORRANE FERREIRA ALMEIDA, DANIELI SOARES DE SOUSA, ESTHER FERNANDES DE LIMA, GEOVANNA MACHADO DOS SANTOS, ISADORA NUNES BONFIM, JOAO VICTOR LEITE MARQUES, MARCIO TAVARES DE SANTANA FILHO, EMANUEL ROMULO MACHADO DE CARVALHO, VITOR HUGO DA SILVA TAVEIRA ADORNO

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por 17 litisconsortes em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, UNIÃO FEDERAL e CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com pedido de tutela de urgência.

Os autores são alunos do curso de medicina na Instituição de Ensino Superior UniAtenas, matriculados no segundo período do curso, tendo sido contemplados com financiamento estudantil (FIES) desde o início do curso.

No caso em tela, os autores tiveram acesso a financiamento que corresponde a 79,04% da semestralidade. Isso porque o teto de financiamento à época da contratação era de R\$ 42.529,03 por semestre, o que equivale a R\$ 7.088,17 para cada mensalidade, enquanto o valor integral da mensalidade da instituição de ensino era de R\$ 9.063,00.

Importante destacar que a cláusula terceira do contrato de financiamento prevê que o limite global correspondente ao valor da semestralidade (R\$ 42.529,03) será acrescido do valor necessário para financiar as semestralidades seguintes até a



conclusão do curso, através do acréscimo de 25% do valor inicial, o que totaliza R\$ 637.935,50, de forma a atender possíveis elevações no valor da mensalidade.

Nesse contexto, em julho de 2022 foi publicada a Resolução MEC 50/2022 que efetivou a atualização do valor semestral máximo de financiamento, tendo o valor da semestralidade sido elevado para R\$ 52.805,66.

Contudo, os autores alegam que ao realizarem a aditamento contratual relativo ao segundo semestre de 2022, o novo teto do FIES não lhes foi aplicado. Assim, os boletos relativos à coparticipação decorrente da diferença entre o valor financiado e o valor cobrado pela Instituição de ensino permaneceu inalterado.

Resumindo a questão, apresentaram o seguinte quadro comparativo:

	Antes do Reajuste / 1º semestre de 2022	Depois do Reajuste / 2º semestre de 2022
Teto do Fies - semestral	R\$ 42.986,70	R\$ 52.805,66
Teto do Fies - mensal	R\$ 7.164,45	R\$ 8.800,94
Valor da mensalidade do curso	R\$ 9.063,00	R\$ 9.063,00
Percentual financiado	79,04%	97,10%
Valor da Coparticipação	R\$ 1.974,83	R\$ 262,06

Os autores realizaram pedido de reajustamento dos valores via e-mail, cuja resposta foi negativa.

Alegam violação ao princípio da isonomia, legalidade e razoabilidade em razão da não atualização do aditamento contratual com o novo teto fixado pelo Governo Federal.

Requerem antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado ao polo passivo que aplique, de forma retroativa ao início do segundo semestre de 2022, o reajuste do teto do FIES, com o consequente aumento do percentual financiado, aos contratos de financiamento estudantil dos autores, conforme previsto na Resolução do MEC n. 50/2022.

Decido.

Do Rito Processual

Recebo a petição inicial pelo procedimento ordinário. **Determino a retificação da autuação** para correção da classe da judicial e exclusão do Ministério Público da lide, tendo em vista que não se trata de demanda coletiva.

Isso porque, embora os autores pleiteiem direitos individuais homogêneos, espécie de direitos coletivos lato sensu, o fato é que não há legitimado coletivo no polo ativo da ação, nos termos do art. 82 do CDC ou art. 5º da Lei 7.347/85 (Ministério Público, Defensoria Pública, entes federativos ou associações civis). Trata-se apenas de litisconsórcio ativo facultativo a ser processado pelo rito comum do CPC.



Da Tutela de Urgência

Conforme art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito se consubstancia no fato de que a Resolução do MEC n. 50, de 21 de julho de 2022, ao estabelecer o aumento do teto do FIES, expressamente consignou que referido aumento se aplica aos aditamentos de renovação contratual firmados a partir do segundo semestre de 2022:

Art. 1º Estabelecer o valor semestral máximo e mínimo de financiamento no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies):

I - Valor semestral máximo de financiamento, especificamente para o curso de Medicina: R\$ 52.805,66 (cinquenta e dois mil e oitocentos e cinco reais e sessenta e seis centavos); (...)

§ 1º Os valores máximos e mínimos de que tratam os incisos de I a III deste artigo aplicam-se também aos aditamentos de renovação semestral contratados a partir do 2º semestre de 2022, referentes aos contratos de financiamento que se encontrem na fase de utilização.

Ademais, a meu ver, o FIES é uma política pública que beneficia não só o aluno, mas igualmente a instituição de ensino. O beneficiário imediato é o estudante que postergará o pagamento das mensalidades mediante uma taxa de juros extremamente vantajosa. O beneficiário mediato é a instituição de ensino, que passa a contar com uma fonte de receita mais confiável que o pagamento de mensalidade por particulares, além de que a ampla disseminação do FIES possibilita o aumento do número de vagas e da receita.

As instituições de ensino não são obrigadas a aderirem ao FIES. Como o próprio nome diz, tratando-se de adesão, as instituições de ensino possuem a faculdade de aderirem ao FIES (art. 4º, § 9º, da Lei n. 12.260/2001). E uma vez efetuada a adesão, as regras devem ser respeitadas. Não pode a instituição de ensino beneficiar-se apenas da parte vantajosa (aumento de receita) e ignorar a contrapartida (restrição no valor da mensalidade).

Ressalto que para os alunos não participantes do FIES a instituição de ensino é livre para estipular o valor da mensalidade, desde que não extrapole os ditames da Lei n. 9.870/99. Quanto aos alunos de FIES, porém, a instituição de ensino deve submeter-se aos limites impostos por essa política pública.

Registro, ainda, que o Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil (CG-Fies) alterou os valores semestrais máximos e mínimos que podem ser financiados pelo programa do governo federal (<https://www.gov.br/fnde/pt-br/assuntos/noticias-1/fies-altera-valores-minimos-e-maximos-financiaveis>). De acordo



com a Resolução nº 50, de 21 de julho de 2022, o valor semestral máximo para o curso de medicina ficou estabelecido em R\$52.805,66.

Dessa forma referido reajuste deve ser aplicado aos aditamentos contratuais dos autores.

Quanto ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, há que se ressaltar que o valor cobrado indevidamente pela instituição financeira a título de coparticipação é de quase 2 mil reais, valor que certamente desfalca de modo substancial e irreversível o orçamento familiar dos estudantes, que pelo simples fato de serem beneficiários do FIES, não possuem renda familiar elevada.

Ante o exposto, **concedo o pedido de tutela de urgência para determinar aos réus que apliquem de imediato aos contratos de aditamento do FIES dos autores o novo limite máximo semestral de financiamento previsto na Resolução MEC nº 50, de 21 de julho de 2022, qual seja, R\$52.805,66, com a consequente redução proporcional do valor da coparticipação pago pelos autores.**

Defiro a gratuidade de justiça.

Citem-se os réus para contestar a demanda no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

Paracatu/MG, data da assinatura.

Gabriel José Queiroz Neto

Juiz Federal

